DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13172/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8715/2014
PROTOCOLO	: 1498936
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
ORD. DE DESPESAS	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 7/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2013
CONTRATADA	: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADO ÀS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS
VALOR	: R$ 48.415,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADO ÀS BIBLIOTECAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 7/2014, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 55/2013, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Ladário*** e *a* ***empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda ME*****.**, tendo por objeto a aquisição de mobiliários, equipamentos e material de consumo destinado às bibliotecas das escolas Marques de Tamandaré e Francisco Mendes Sampaio, e brinquedotecas das Cemeis Padre Ernesto Sassida e Antônio Florêncio, com valor contratual no montante de R$ 48.415,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização do 1º Termo Aditivo foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7054/2015 (TC/8720/2014) e da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 2387/2017 (pp.73-76), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 2308/2019, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 18074/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 48.415,00
Total Notas Empenho Emitidas	R$ 48.415,00
Total De Notas Fiscais	R$ 48.415,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 48.415,00

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois se encontra formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK